Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 313/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10258/2019
PROTOCOLO	**:** 1996172
TIPO DE PROCESSO	**:** TERMO DE COLABORAÇÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADO	**:** SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL BEZERRA DE MENEZES
VALOR	**:** R$2.000.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – REPASSE DE RECURSOS – CUSTEIO DE ATENDIMENTO MÉDICO 24 HORAS TODOS OS DIAS DA SEMANA – TERMO DE COLABORAÇÃO – PLANO DE TRABALHO SEM CONTEMPLAR OS REQUISITOS MÍNIMOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DO ENDEREÇO NA INTERNET – COMPROVANTE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL OU DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA JUSTIFICATIVA NO SÍTIO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É declarada a irregularidade da formalização do termo de colaboração que não guarda consonância com a legislação que rege a matéria, eivado de vícios, com os decorrentes da ausência no Plano de Trabalho dos requisitos mínimos necessários para justificar a contratação e, posteriormente, possibilitar a verificação do uso dos recursos, e da falta de comprovação do endereço na *internet* a fim de evidenciar o cumprimento das exigências dispostas nos arts. 10, 12, 50 e 65 (observado o disposto no art. 81-A, II) da Lei Federal n° 13.019/14, bem como a falta da comprovação da divulgação do Edital ou comprovação da publicação do extrato da justificativa, no sítio oficial da administração pública na *internet*, cujas infrações ensejam a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, sanção que também imposta pela infração decorrente do envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** na formalização do Termo de Colaboração nº 01/2019, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e a Sociedade Beneficente Hospital Bezerra de Menezes, por infração, em especial, aos regramentos da Lei Federal nº 13.019/14 e a Instrução Normativa TCE/MS 88/18; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Valdomiro Brischilliari,**

Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Mundo Novo/MS, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, assim distribuída, 70 (setenta) UFERMS, em virtude das irregularidades que afrontam as disposições a Lei Federal nº 13.019/14, o que faço com base no artigo 181, inciso I do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/18), e 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, pautado na orientação contida no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a celebração do *Termo de Colaboração nº 01/2019* entre o *Município de Mundo Novo* e a *Sociedade Beneficente Hospital Bezerra de Menezes,* objetivando o repasse de recursos para a entidade no montante de R$2.000.000,00 (dois milhões) e com a finalidade de propiciar o atendimento médico 24 horas por dia, todos os dias da semana.

Por meio do Ofício nº 395/19 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente ao certame que, autuada, foi encaminhada ao núcleo técnico, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde identificou uma série de irregularidades, transcritas na ANA 6783/20 de f. 44 e elencadas no item 3, ao final da análise.

Intimado para a regularização da instrução processual, por determinação deste Relator (f. 50/51), o jurisdicionado enviou o ofício de f. 55 com documentos, o que resultou na reanálise pelo núcleo técnico, resultando na manutenção dos achados, conforme descrito na ANA 9564/20 de f. 127.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu que as irregularidades permaneceram e exarou o Parecer 12436/20 de f. 132, posicionando-se pela irregularidade e pela aplicação de multa.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído aos convênios e o valor da UFERMS na data da assinatura dos termos de formalização – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

O que ora se aprecia é a formalização do *Termo de Colaboração nº 01/19,* celebrado entre o *Município de Mundo Novo/MS* e a *Sociedade Beneficente Hospital Bezerra de Menezes*, ficando para momento posterior o exame da sua prestação de contas, e do que consta nos autos, atesto que o mesmo **não guarda consonância** com a legislação que rege a matéria, pois está eivado de irregularidades que afrontam os termos legais, como se demonstrará.

Em que pese a oportunidade ofertada ao Ordenador da Despesa para regularização do feito, em sua resposta o mesmo não conseguiu demonstrar o que de fato fora solicitado na intimação de f. 51.

Verifico que, quanto à ausência de informação sobre o mandato do presidente da associação conveniada, o documento trazido aos autos na resposta do Ordenador é ilegível, portanto, não atende ao que fora solicitado.

No que se refere ao Plano de Trabalho, o mesmo continua sem contemplar os requisitos mínimos necessários para justificar a contratação e, posteriormente, possibilitar a verificação do uso dos recursos, conforme bem apontado pelo núcleo técnico (f. 127).

Outros documentos foram trazidos que sanaram os apontamentos feitos, por ocasião da intimação, entretanto, permanecem falhos os pertinentes ao endereço eletrônico de divulgação das informações, do Edital e da justificativa, contrariando disposições da Lei Federal nº 13.019/14 que rege os convênios e afins.

Finalmente, o envio dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, em prazo superior a trinta dias, contrariando a orientação contida na Resolução TCE/MS 88/18.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Quanto às irregularidades descritas, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e a orientação do artigo 45, inciso I, combinado com o artigo 43 da Lei Complementar nº 160/12, proponho a aplicação de multa na forma descrita a seguir.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com respaldo na análise técnica e comungando com o parecer do Ministério Público de Contas, de acordo com o que determina o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/12 **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** na formalização do *Termo de Colaboração nº 01/2019*, celebrado entre o *Município de Mundo Novo/MS* e a *Sociedade Beneficen-*

te Hospital Bezerra de Menezes, por infração, em especial, aos regramentos da Lei Federal nº 13.019/14 e a Instrução Normativa TCE/MS 88/18.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Valdomiro Brischilliari, Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Mundo Novo/MS, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, assim distribuída:

> **a) 70 (setenta) UFERMS**, em virtude das irregularidades que afrontam as disposições a Lei Federal nº 13.019/14, o que faço com base no artigo 181, inciso I do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/18);
>
> b) **30 (trinta) UFERMS,** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço pautado na orientação contida no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II da Resolução TCE/MS nº 98/18, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade na formalização do termo de colaboração, com aplicação de multa ao ordenador.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB/dssm